

REVISTA
**SABERES
DA AMAZÔNIA**
CIÊNCIAS JURÍDICAS, HUMANAS E SOCIAIS

VOL 9

N. 15

Janeiro-Dezembro 2024 | ISSN: 2448-0576
(fluxo contínuo)

NORMATIVIDADE DA IGUALDADE À LUZ DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 614.873/AM

Raimundo Pereira Pontes Filho¹
Daniel Bettanin e Silva²
Tatiane Pires³

Resumo: Este artigo segue a finalidade de discutir os fundamentos da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 614.873/AM, que considerou inconstitucional a previsão de lei estadual destinando vagas de universidade pública estadual a egressos de escolas de ensino médio do Estado do Amazonas, com enfoque ao parâmetro da normatividade da igualdade, considerando as peculiaridades geográficas e sociais da unidade federativa destacada, que dificultam o acesso à educação pela respectiva população. Para tanto, realizou-se uma pesquisa qualitativa lastreada em revisão documental, bibliográfica e jurisprudencial. Concluiu-se que as disparidades geográficas do Estado do Amazonas inserem sua população em contexto de desequilíbrio de acesso ao direito à educação e, por isso, perfazem-se em critério de discriminação legítimo a justificar tratamento diferenciado, tendo deixado o julgado em questão de analisar a igualdade enquanto postulado e princípio estampado no texto constitucional.

Palavras-Chave: Igualdade; fator de discriminação; sistema de cotas; peculiaridades amazônicas.

EQUALITY NORMATIVITY IN LIGHT OF THE JUDGMENT OF EXTRAORDINARY APPEAL No. 614.873/AM

Abstract: This article aims to discuss the foundations of the decision handed down by the Federal Supreme Court in RE 614.873/AM, which considered unconstitutional the provision of state law allocating vacancies at state public universities to graduates from high schools in the State of Amazonas, with a focus on to the parameter of equality normativity, considering the geographical and social peculiarities of the highlighted federative unit, which make access to education difficult for the respective population. To this end, qualitative research was carried out based on a documentary review, bibliographic and jurisprudential review. It was concluded that the geographic disparities of the State of Amazonas place its population in a context of unbalanced access to the

¹Doutor em Sociedade e Cultura na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Bacharel em Direito pela UFAM. Bacharel e Licenciado em Ciências Sociais pela UFAM.

²Mestrando em "Constitucionalismo e Direitos na Amazônia", pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

³Mestranda em "Constitucionalismo e Direitos na Amazônia" pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Graduação em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). e Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Verbo Jurídico.

right to education and, therefore, constitute a legitimate discrimination criterion justifying different treatment, having left the judgment in question of analyzing equality as a postulate and principle stamped in the constitutional text.

Key-words: Equality; discrimination factor; quota system; Amazonian peculiarities.

Introdução

A busca pela igualdade é uma luta constante na história da humanidade. Na Grécia Antiga, Platão, ao classificar os regimes de governo, trouxe na democracia pressupostos básicos da ideia de igualdade. Por sua vez, é de Aristóteles o famigerado brocardo de que se deve tratar os desiguais na medida de suas desigualdades.

De forma mais incisiva, a igualdade também integrou o lema “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, que marcou os movimentos decorrentes da Revolução Francesa de 1848.

Em seguimento, também pode-se destacar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, documento no qual a igualdade foi reconhecida como direito humano no Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos, passando a representar norma de caráter vinculante⁴ no âmbito internacional. No âmbito interno, a Constituição brasileira de 1988 elencou a igualdade como direito fundamental, mediante a vedação de distinção de qualquer natureza.

Percebe-se, desta maneira, que, com o decurso do tempo, o direito à igualdade adquiriu espaço de destaque no ordenamento jurídico internacional e doméstico e, mais do que isto, encontrou novos contornos de sentido e alcance sob a perspectiva do Direito, demonstrando a ausência de conteúdo pronto e estanque.

Os operadores do Direito, dessa forma, devem obedecer à normatividade da igualdade, sob pena de esvaziá-la de seu conteúdo jurídico, tão arduamente construído desde os tempos mais remotos.

Aos tribunais e à jurisprudência pátrios, igualmente, não recai outra responsabilidade: não poderão inovar o conteúdo jurídico referente à

⁴ De relevo mencionar a controvérsia existente sobre sua classificação como norma de *soft law* ou *hard law*.

normatividade da igualdade conforme seu bel prazer. Devem, em verdade, evidenciar os critérios de comparação utilizados no caso concreto, a congruência entre critérios da norma e seus fins almejados, bem como a correspondência e compatibilidade entre as decisões tomadas e o objetivo do constituinte brasileiro de se perseguir um estado de coisas isonômico.

Em outras palavras, deve-se observar a normatividade da igualdade em seus desdobramentos enquanto regra, princípio e postulado, de formar a permitir maior controle da efetiva aplicação de sua normatividade e evitar sua aplicação como mera retórica argumentativa.

Nesse sentido, o presente estudo se propôs a analisar julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) que considerou inconstitucional o sistema de cotas implementado pela Universidade do Estado do Amazonas, que destinava vagas a alunos egressos da respectiva unidade federativa (RE 614.873/AM).

Buscou-se responder, então, o seguinte problema de pesquisa: as peculiaridades do Estado do Amazonas deveriam ter sido levadas a efeito para fins de aplicação da normatividade da igualdade em seus diferentes aspectos normativos (regra, princípio e postulado) no julgamento do RE 614.873/AM? Para tanto, utilizou-se dos raciocínios indutivo, dedutivo e dialético, a partir de pesquisa qualitativa lastreada em revisão documental e bibliográfica.

O estudo foi dividido em três partes: a primeira, trazendo uma visão geral da igualdade; a segunda, analisando as complexidades sociojurídicas do estado do Amazonas; e, por fim, a terceira, analisando a decisão do STF à luz da normatividade da igualdade e das peculiaridades do Estado em questão.

2 As diferentes espécies de normas jurídicas: uma visão ampla da igualdade

O conceito de norma jurídica implica tecer inevitáveis distinções. Diversos autores trabalham com as diferenças entre espécies normativas, valendo destacar que a discussão em torno da natureza jurídica, do conteúdo e dos efeitos dos princípios não é recente, encontrando eco nos espaços acadêmicos, pelo menos, desde a obra de Robert Alexy, de 1985, que, com a

formulação da Teoria dos Princípios, pretendeu delimitar os caracteres que diferenciam princípios de regras, a partir da definição de que tanto princípios quanto regras são espécies de normas jurídicas.⁵

Assim, de início, salutar estabelecer que a prévia compreensão de que os princípios se constituem em espécie de norma jurídica implica na consideração de que seu conteúdo, assim como os comandos preconizados por regras, ostenta caráter de obrigatoriedade, de modo que “ambos se formulam através de expressões deônticas fundamentais, como mandamento, permissão e proibição”⁶.

Nessa medida, apesar de os princípios serem equiparados a valores por Alexy, em razão da possibilidade de sua qualificação como positivos, negativos ou neutros, diferentemente dos valores, os princípios constituem “mandados de otimização” cujo cumprimento deve, e não apenas pode, ser buscado pelo aplicador do direito, muito embora comporte níveis diversos de realização em cada caso concreto.

Propugna o autor em referência que, enquanto os valores se inserem no campo axiológico, os princípios pertencem à seara deontológica, e, portanto, dos deveres.

A teoria de Robert Alexy se baseou na percepção de insuficiência dos métodos decorrentes da teoria positivista, que deixava ao arbítrio e à discricionariedade do julgador a criação de desfecho para resolução de casos não previstos no sistema de regras positivadas, cenário que era observado, em maior medida, diante de demandas envolvendo direitos fundamentais, conforme anuncia Letícia Balsamão Amorim:

A necessidade de métodos específicos para interpretação e aplicação dos direitos fundamentais se dava justamente pela vagueza das formulações dos catálogos desses direitos. E além do mais, as teorias clássicas e o método subsuntivo eram insuficientes para resolver os delicados problemas (*hard cases*) que envolviam esses direitos. [...] a discussão acerca dos Direitos Fundamentais [...] haveria que contar com quase um interminável e ilimitado debate de opiniões.⁷

⁵ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

⁶AMORIM, Letícia Brandão. A distinção entre *regras e princípios* segundo Robert Alexy: esboço e críticas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 42 n. 165 jan./mar. 2005, p. 124.

⁷AMORIM, Letícia Brandão. A distinção entre *regras e princípios* segundo Robert Alexy: esboço e críticas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 42 n. 165 jan./mar. 2005, p. 124.

Percebe-se dessa maneira que a teoria desenvolvida por Alexy buscou atenuar as discrepâncias evidenciadas no contexto de julgamentos envolvendo direitos fundamentais, partindo da premissa de que estes são princípios, e, por isso, demandam formas de solução para as hipóteses de contradição que, naturalmente, existiriam entre eles. Para tanto, Alexy apresentou fórmula que inferiu ser capaz de solucionar a colisão de princípios de maneira racional.

Essencialmente, segundo a Teoria de Alexy, os princípios se difeririam das regras em razão do grau de generalidade com que as referidas normas se apresentam, e, conforme muito bem sintetiza Letícia Balsamão Amorim, em decorrência dos seguintes aspectos:

Há ainda outros critérios que discutem a *determinabilidade dos casos de aplicação* (Esser); a *forma da gênese*; segundo este último critério, discute-se, por exemplo, a distinção entre normas criadas e normas desenvolvidas (Shuman), o caráter explícito do *conteúdo valorativo* (Canaris), a *referência à idéia do direito* (Larenz) ou a uma *lei jurídica suprema* (Wolff) e a *importância para o ordenamento jurídico* (Peczenik).

Além do mais, as regras e os princípios diferenciam-se se são *fundamentos de regras ou se são as próprias regras* (Esser), ou se tratam de *normas de comportamento ou normas de argumentação* (Gross).⁸

Em suma, a divergência entre princípios e regras é apresentada de forma qualitativa, assentando-se que, no conflito entre regras, aplica-se o método do “tudo ou nada”, e, diversamente, na colisão entre princípios, um afasta o outro somente no caso concreto, em conformidade com as razões fáticas e jurídicas de cada situação, permanecendo todos válidos no ordenamento jurídico, “enquanto o conflito de regras se resolve na dimensão da validade, a colisão de princípios – considerando que só podem colidir princípios válidos – tem lugar mais além da validade, resolve-se na dimensão do peso”⁹.

Nas palavras de Flávio Quinaud Pedron, pode-se identificar a espécie de norma jurídica mediante a seguinte apuração:

[...] se alguém estiver diante de uma norma que exige um cumprimento na maior medida do possível, estará diante de um princípio; em contrapartida, se tal norma exigir apenas o cumprimento

⁸AMORIM, Letícia Brandão. A distinção entre *regras e princípios* segundo Robert Alexy: esboço e críticas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 42 n. 165 jan./mar. 2005, p. 125.

⁹AMORIM, Letícia Brandão. A distinção entre *regras e princípios* segundo Robert Alexy: esboço e críticas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 42 n. 165 jan./mar. 2005, p. 127.

em uma determinada medida, ter-se-á uma regra. Logo, a diferença se centraria em um aspecto da estrutura dos princípios e das regras, de uma maneira morfológica, fazendo com que regras sejam aplicadas de maneira silogística e princípios por meio de ponderação ou balanceamento.¹⁰

A fórmula sugerida por Alexy consiste em identificar, no sistema jurídico, o procedimento que permita a compreensão da decisão jurídica orientada pela teoria da argumentação jurídica, estabelecendo o conceito de razão prática subsidiada por uma teoria moral.

Nessa perspectiva, Alexy propõe a reaproximação entre o Direito e a moral, defendendo que “somente se pode apelar para as teorias morais procedimentais, que formulariam regras ou condições para a argumentação ou para uma decisão racional”¹¹, considerando que:

os princípios teriam um aspecto duplo, que os colocaria como elementos simultaneamente do universo do Direito e da moral. Assim, por exemplo, os princípios jurídicos básicos que Alexy considera presentes no constitucionalismo alemão – dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, Estado de Direito, democracia e Estado Social – também possuem uma dimensão de moralidade.¹²

Ainda, o autor defende a possibilidade de se estabelecer ordens de priorização de um princípio em detrimento de outro em cada caso concreto, mediante a criação de uma lei de colisão, na qual se preveja as premissas fáticas e jurídicas, assim como as consequências advindas da preferência de um princípio sobre outro. Outrossim, sugere o estabelecimento de um sistema de estruturas de ponderação, tomando como base o grau de cumprimento de cada princípio para se determinar que o mais prestigiado deve ser tido como mais relevante.

Finalmente, propõe um sistema de prioridades *prima facie*, que diz respeito aos argumentos a favor de cada princípio, que, apesar de não serem definitivos, têm o efeito de fixar presunção relativa de hierarquia entre os princípios, que somente pode ser desconstituída mediante prova em sentido

¹⁰PEDRON, Flávio Quinaud. Comentários sobre as interpretações de Alexy e Dworkin. **Revista Jurídica do Centro de Estudos Judiciários**. Brasília, n. 30, p. 70-80, jul./set. 2005, p. 71.

¹¹PEDRON, Flávio Quinaud. Comentários sobre as interpretações de Alexy e Dworkin. **Revista Jurídica do Centro de Estudos Judiciários**. Brasília, n. 30, p. 70-80, jul./set. 2005, p. 72.

¹²PEDRON, Flávio Quinaud. Comentários sobre as interpretações de Alexy e Dworkin. **Revista Jurídica do Centro de Estudos Judiciários**. Brasília, n. 30, p. 70-80, jul./set. 2005, p. 72.

contrário em cada caso concreto¹³, tudo no intento de conferir resposta racionalmente fundamentada a demandas nas quais haja discussão em torno de Direitos Fundamentais.

A seu turno, Dworkin, em sua teoria acerca das regras e dos princípios, pressupõe que aos magistrados não é conferida a prerrogativa de, discricionariamente, criar direitos, motivo por que comunga do entendimento de Alexy quanto ao tratamento dos princípios como espécies de normas jurídicas, suscitando que a diferença entre eles possui natureza lógico-argumentativa, lecionando que a orientação transmitida pela via dos princípios não apresenta nem as condições necessárias à sua incidência, nem as consequências práticas diante de situação concreta em que se evidencie sua aplicação.

Dworkin advoga que o direito consiste em prática social que pode assumir variadas interpretações e sentidos com o decurso do tempo, apresentando-se, destarte, de forma dinâmica e mutável, ainda que os textos de lei não sofram modificações, tudo a depender da interpretação que se lhe pode conferir a partir dos princípios.

Nesse sentido, preceitua Ricardo Libel Valdman:

O direito não é mera questão de fato, algo que aconteceu em determinado momento na história, de modo que uma vez definida a existência deste fato, qualquer desacordo seja apenas sobre o que o direito deve ser e não sobre que direitos as partes efetivamente têm. O reconhecimento da existência de uma norma (fato) não basta para saber o que ela exige. Isto vai depender, segundo Dworkin, de como são interpretadas as justificativas que dão sentido à norma. O direito é uma prática social, que, no decorrer do tempo, vai tendo variados sentidos, os quais devem ser interpretados de acordo com sua melhor justificativa, e não de acordo com alguma teoria semântica que tente fixar o seu significado.¹⁴

Acrescenta Flávio Quinaud:

o dever do juiz consiste, para Dworkin, em interpretar a história jurídica que encontra e não inventar uma história melhor, como é proposto pelos adeptos do pragmatismo. Dessa forma, não pode o magistrado romper com o passado, porque a escolha entre os vários sentidos que o texto legal apresenta não pode ser remetida à intenção de ninguém in concreto, mas sim deve ser feita à luz de uma

¹³PEDRON, Flávio Quinaud. Comentários sobre as interpretações de Alexy e Dworkin. **Revista Jurídica do Centro de Estudos Judiciários**. Brasília, n. 30, p. 70-80, jul./set. 2005, p. 72.

¹⁴VALDMAN, Ricardo Libel. A Teoria dos Princípios de Ronald Dworkin. *Direito e Democracia*. **Revista de Ciências Jurídicas - ULBRA**. Vol. 2, n. 2. 2.º Semestre de 2001. p. 435.

teoria política e com base no melhor princípio ou política que possa justificar tal prática.¹⁵

A seu turno, Humberto Ávila assevera que as distinções efetuadas entre princípios e regras findaram por superestimar os primeiros e reduzir as funções das regras, sendo que a ausência de parâmetros de balizamento para aplicação de princípios teria culminado em “uma investigação circunscrita à mera proclamação, por vezes desesperada e inconsequente, de sua importância”¹⁶.

A partir dessa constatação, Humberto Ávila apresenta critérios que defende serem capazes de diferenciar regras e princípios, estabelecendo de pronto que princípios remetem a valores e que a circunstância da subjetividade de sua apreciação, por si só, não impede que sejam extraídos os comportamentos exigidos para sua realização, assim como os instrumentos necessários à sua aplicação.¹⁷

Apresenta, então, as seguintes definições de regras e princípios:

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.¹⁸

Conforme se infere das lições do autor, os princípios serviriam como espécie de complemento do ordenamento jurídico, de modo a conferir suporte para interpretação das regras, dando-lhes sentido e valoração e regras, o que pode variar segundo o cenário social apresentado e os interesses em disputa.

Humberto Ávila menciona, ainda, a espécie dos postulados normativos, que consistiriam em normas de segundo grau, ou metanormas, versando sobre

¹⁵PEDRON, Flávio Quinaud. Comentários sobre as interpretações de Alexy e Dworkin. **Revista Jurídica do Centro de Estudos Judiciários**. Brasília, n. 30, p. 70-80, jul./set. 2005, p. 74.

¹⁶ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 44.

¹⁷ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 44.

¹⁸ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 102.

a aplicação de outras normas. Podem ser subdivididos, por sua vez, em postulados hermenêuticos – destinados à compreensão do Direito em geral – e postulados aplicativos – que estruturam a aplicação concreta do Direito.¹⁹

Como exemplos de postulados normativos, o autor analisa, dentre outros, a razoabilidade, a proporcionalidade e a igualdade, ressaltando que o caráter normativo da igualdade pode assumir funções de regra, postulado e princípio.²⁰

A igualdade, como regra, serve como mandamento proibitório e categórico no tratamento discriminatório. Como postulado, corresponde a uma metanorma para aplicação do Direito, orientando critérios de finalidade das distinções operadas e questionando a congruência entre tais critérios e o fim almejado. Por fim, como princípio – acepção mais comumente observada na utilização do termo – corresponde à busca de um estado igualitário e ideal.

Seja como regra, princípio ou postulado, a igualdade possui conteúdo aberto e sua delimitação demanda o estabelecimento de critérios para identificação das distinções consideradas relevantes, a depender da situação e do objeto de análise, a fim de obstar utilização que acarrete a manutenção ou o acentuamento de desigualdades.

Nesse contexto, Humberto Ávila propõe que a finalidade a ser alcançada pela norma jurídica deve servir de baliza à definição e aferição da igualdade, nos seguintes termos:

Vale dizer que a aplicação da igualdade depende de um critério diferenciador e de um fim a ser alcançado. Dessa constatação surge uma conclusão, tão importante quanto menosprezada: fins diversos levam à utilização de critérios distintos, pela singela razão de que alguns critérios são adequados à realização de determinados fins; outros, não. Mais do que isso: fins diversos conduzem a medidas diferentes de controle. Há fins e fins no Direito.²¹

Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello destaca que “o alcance do princípio não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta,

¹⁹ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 163-164.

²⁰ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 192.

²¹ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 193.

mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia”²², reforçando a ideia da igualdade enquanto regra no ordenamento.

Assevera o autor:

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.

[...] qual o critério legitimamente manipulável – sem agravos à isonomia – que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo de desigualdade faculta a discriminação de situações e de pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia?²³

O autor, nesse contexto, afirma que “qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações”²⁴ pode assumir legítimo papel de fator de discriminação, a depender da finalidade almejada.

Vale mencionar que, por vezes, o termo utilizado por Celso Antônio Bandeira de Mello parece cumular as noções de igualdade como regra – ao referir a vedação de tratamento discriminatório – e como princípio – ao referir-se a um estado de isonomia a ser alcançado, o que, de todo modo, não inviabiliza a análise do fator de discriminação por ele referenciado para tratar da igualdade em suas variadas funções.

Conforme se apreende, portanto, situações de fato idênticas, semelhantes ou totalmente dissociadas podem render ensejo a tratamentos igualitários ou díspares, sem que isso implique necessariamente na conclusão de ruptura com a normatividade da igualdade, tudo a depender do critério distintivo elementar da norma analisada, que orienta a compreensão do que configura, ou não, legítimos fatores de discriminação.

A partir disso, tratar-se-á das complexidades sociojurídicas do Estado do Amazonas capazes de desequilibrar o acesso a direitos da população amazonense em comparação a outras unidades da federação.

²²MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed. 8ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 9.

²³MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed. 8ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 10-11.

²⁴MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed. 8ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 17.

2 Normatividade da igualdade no texto constitucional e as realidades geográfica e social amazonenses como legítimos fatores de discriminação

Com efeito, a Constituição Federal, em diversos dispositivos, demonstra o intento do constituinte de orientar a formação de uma sociedade guiada pela igualdade. Aliás, conforme percorrido nas linhas introdutórias do presente artigo, a luta pela igualdade é uma constante na história e, de forma inquestionável, serviu de norte à construção de um Estado Democrático de Direito, como se pretende o Estado brasileiro.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal instituiu:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.²⁵

Pelo que se extrai, a lista de objetivos fundamentais firmados pelo constituinte é orientada pela busca da igualdade em sua mais ampla concepção, e, não bastasse, o rol de direitos fundamentais é, de forma ainda mais incisiva, inscrito sob o prisma da igualdade, minudenciando o constituinte que o acesso a direitos deve ser igualitariamente disponibilizado a todos.

Acrescente-se que o texto constitucional, ao tratar da organização político-administrativa do Estado, preconiza a vedação pelo Estado de distinções entre brasileiros.²⁶

O sistema normativo constitucional, portanto, estabelece ampla previsão de regras de igualdade, e, adicionalmente, finca o postulado e o princípio da igualdade no ordenamento jurídico, evidenciando o caminho a ser trilhado para que se alcance a justiça social apregoada no texto constitucional.

²⁵BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

²⁶BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988, art. 19, inciso III.

Nessa seara, convém lembrar que a igualdade não é atingida tão somente pelo estabelecimento de tratamentos equivalentes aos destinatários dos direitos fundamentais. É indispensável, da mesma forma, que se conceda tratamentos diferenciados nas hipóteses em que sujeitos se encontrem em posições desniveladas de acesso a direitos. Para tanto, e, a fim de evitar tratamentos privilegiados, como mencionado no tópico anterior, afigura-se necessária a apreensão de sentido e finalidade da norma para que se extraiam legítimos critérios de distinção, sob pena de a proteção normativa se mostrar insuficiente ou inadequada.

Nesse contexto, sobressai a relevância do comando constitucional que preconiza a redução das desigualdades regionais como objetivo fundamental da República Federativa, já transcrito linhas acima, o que estimula a adoção de tratamento discriminatório a fim de que se reduza as disparidades regionais observadas no cenário brasileiro.

Com efeito, a região amazônica se revela como localidade de vasta “sociodiversidade, entre as maiores de que se tem notícia no percurso da humanidade no tempo, reunindo povos, culturas, línguas, costumes, saberes, lógicas, espiritualidades, organizações sociais e modos de vida megadiversos”²⁷.

A iniciar pelo acesso físico, os aspectos geográficos da Região Norte e, em especial, do Estado do Amazonas, mostram-se particularmente diferenciados quando cotejados com os concernentes às demais regiões do país.

O estilo de vida da população amazonense, sobretudo nos Municípios do interior do Estado, é diretamente influenciado pelos regimes de cheia e várzea, asseverando Mendonça, Silva Filho e Mamed que as populações locais teriam uma identidade hidrossocial, que se revela totalmente diferenciada dos povos de outras regiões.²⁸

²⁷PONTES FILHO, Raimundo Pereira. **Formação sociocultural da Amazônia colonial** / Raimundo Pereira Pontes Filho. – Manaus AM: Livre, 2021, p. 18.

²⁸MENDONÇA, Adriana Lo Presti; SILVA FILHO, Erivaldo Cavalcanti e; MAMED, Danielle de Ouro As águas da região norte brasileira e a luta das comunidades ribeirinhas do estado do Amazonas pela água potável. **Revista do Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 187–204, 2023, p. 195.

Nesse contexto, registra Cezar Luiz Bandeira:

[...] comunidades inteiras vivem isoladas, desconectadas, não somente aquelas situadas nas profundezas da selva, onde existe a mais extensa e capilarizada rede de cursos d'água do planeta, composta por lagos, igapós, furos, igarapés e rios, mas também aquelas que vivem às margens dos principais rios do Amazonas, alguns desses os maiores do planeta.²⁹

Em razão do cenário de isolamento, o autor consigna que as populações inseridas em tal contexto vivenciam realidade de total ou insuficiente acesso a itens e serviços básicos:

[...] o caboclo, ao contrário do índio, vive sob o regime capitalista competitivo e de acumulação de bens, fixa-se na sua colocação para explorar recursos naturais, realizando alguns plantios e, também, pescando. Todavia, a sua condição de miserabilidade é evidente.

[...]

Os bens para uma vida digna e saudável são em geral inacessíveis, havendo um grande déficit, por exemplo, de eletricidade, água potável, saúde, educação, meios de comunicação.³⁰

Conforme se observa das considerações do autor, o acesso a direitos básicos sofre limitações em decorrência das características naturais e sociais do Estado do Amazonas, abrangendo a prestação do serviço de ensino, que tem sofrido todas as consequências oriundas das mudanças climáticas observadas nos últimos anos, que alcançam tanto alunos de instituições de ensino público quanto privada.

Nesse sentido, Izabella Andrade e Adriana Guimas pontuam os prejuízos à educação causados pela seca amazônica, transcrevendo-se, por sua relevância para os fins do presente artigo, o seguinte trecho:

Na Amazônia, as vidas são conduzidas pelo ritmo das águas e seus movimentos na terra. As enchentes, vazantes e repiquetes direcionam a vida nas esferas social e econômica dos seus povos. Se o rio enche, sabemos que hora temos que movimentar os animais, fazer a "maromba" (pontes de madeiras, assim chamadas na região) e aguardar a terra fértil que virá com a vazante. A fertilidade da várzea permite seis meses para plantar e colher, porque depois a enchente volta para fertilizar a terra novamente. A cada ciclo de enchente e vazante, a vida na Amazônia se renova e permite a

²⁹BANDIERA, Cezar Luiz. **Acesso à Justiça no Amazonas: um estudo em 45 comarcas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 47.

³⁰BANDIERA, Cezar Luiz. **Acesso à Justiça no Amazonas: um estudo em 45 comarcas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 47-48.

sobrevivência dos caboclos, ribeirinhos, caboclo-ribeirinhos, seringueiros, quilombolas, povos indígenas e tradicionais.

Porém, nas últimas décadas, o processo de aquecimento global se intensificou e, a partir disso, presenciamos alterações nesse ciclo, com três secas excepcionais, além do aumento de 1,1 °C na temperatura. Todos esses fenômenos fizeram da vazante do rio, antes fenômeno natural da vida na Amazônia, ser transformada em uma seca extrema, com imagens que de longe não lembram seus rios caudalosos. Rios secos, terras rachadas e animais mortos, foram o resultado da maior vazante em 120 anos na região amazônica. Para se ter uma ideia, em outubro, o nível do rio Negro, em Manaus, chegou à marca de cerca de 12m, e quando cheio, o mesmo rio já atingiu a média de 30m.

A falta de chuva está atrelada à intensificação do fenômeno do El Niño, o aquecimento do Atlântico Tropical Norte e ao desmatamento. O impacto dos eventos climáticos tem alterado os ciclos de enchentes e vazantes ano a ano e já se sabe que a Amazônia está aquecendo.

A seca que assola os rios faz com que os municípios fiquem sem condição de navegabilidade de embarcações de carga e isolados. Para realizar o transporte de mantimentos, remédios, alimentos e água potável é preciso o uso de canoas, comumente chamadas de rabetas. Isso, em uma região em que a maioria do abastecimento e escoamento se dá por via fluvial e que tem rios como ruas e hidrovias onde os povos se conectam. Muito por conta disso, atualmente, todos os 62 municípios do Amazonas decretaram estado de emergência em decorrência da seca.

Como fenômenos naturais, a vazante e a enchente sempre conduziram os tempos, processos e interações sociais na Amazônia. Sendo assim, o contexto educacional não ficaria de fora. Um exemplo se vê em relação aos calendários escolares, em que há a adaptação se desse conta dos desafios naturais da vida amazônica, quer seja na capital ou no interior do Estado, garantido por lei.

Considerando a aceleração das mudanças climáticas, é necessário que haja um planejamento e monitoramento diferenciados para políticas educacionais e demais políticas que (não) são implementadas na Amazônia. Caso contrário, seguiremos excluindo - ainda mais - estudantes que já estão à beira da vulnerabilidade.³¹

Percebe-se, portanto, que a disponibilização de direitos à população amazonense não pode estar dissociada da análise das características geográficas do Estado, considerando que a forma e qualidade da prestação de serviços são guiadas por circunstâncias da natureza, que têm sofrido cada vez mais variações face às mudanças climáticas tão acentuadas nos últimos anos.

Nessa perspectiva, é de se registrar que o acesso às escolas é dificultoso e a oferta do ensino é precarizada. Para além disso, não se pode olvidar que o calendário escolar da educação pública do Estado do Amazonas

³¹ANDRADE, Izabella; GUIMAS, Adriana. Na Amazônia sem chuva, a aridez semeia prejuízos perenes na educação. **Nexo Jornal LTDA**. 17 nov. 2023. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/ponto-de-vista/2023/11/17/na-amazonia-sem-chuva-a-aridez-semeia-prejuizos-perenes-na-educacao>

pode sofrer intensas alterações a depender do nível das águas, o que, por si só, é capaz de colocar a população do interior do Estado em situação de desigualdade perante o restante do país na realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), considerando a finalização do ano letivo após o restante do país.

Nesse contexto, compreende-se que as peculiaridades geográficas do Estado do Amazonas são circunstâncias capazes de desequilibrar o acesso ao direito fundamental à educação, e, nesta medida, apresentam-se como legítimos fatores de discriminação, devendo, portanto, figurar como critérios aptos a justificar tratamento diferenciado para que se propicie a materialização da igualdade em todas as suas percepções.

A partir de tal constatação, serão analisados os fundamentos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 614.873.

4 As perspectivas da igualdade no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.873

Firmadas as premissas de que a igualdade serve de regra, postulado e princípio, todos voltados à busca de uma sociedade justa e igualitária, com redução de desigualdades regionais, e que a realidade amazonense de acesso à educação é diferenciada do cenário nacional, passar-se-á à análise do caso que rendeu ensejo ao julgamento proferido no Recurso Extraordinário n.º 614.873, no seguinte sentido:

Na sequência, por maioria, negou provimento ao recuso extraordinário e julgou inconstitucional a Lei nº 2.894/2004 do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Relator. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.10.2023.³²

Com efeito, a Lei Amazonense n.º 2.894/2004 dispõe sobre as vagas a serem oferecidas no concurso vestibular da Universidade do Estado do Amazonas, prevendo, logo em seu primeiro artigo que:

³²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 614.873/AM**. Recorrente: Universidade do Estado do Amazonas. Recorrido: Rafael Santanna Pimenta. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3889914>. Acesso em 30 jan. 2024.

Art. 1.º - As vagas em cursos e turnos oferecidas anualmente pela Universidade do Estado do Amazonas em concursos vestibulares terão a distribuição seguinte:

I - 80% (oitenta por cento) para candidatos que:

- a) comprovem haver cursado as três séries do ensino médio em instituições públicas ou privadas no Estado do Amazonas;
- b) não possuam curso superior completo ou não o estejam cursando em instituição pública de ensino.

II - 20% (vinte por cento), para candidatos que comprovem haver concluído o ensino médio ou equivalente em qualquer Estado da Federação ou no Distrito Federal.

§ 1º - Sessenta por cento (60%) das vagas a que se refere o inciso I, dos cursos ministrados em Manaus, serão destinadas a alunos que tenham cursado as três séries do ensino médio em escola pública no Estado do Amazonas.³³

Consoante se extrai da literalidade do dispositivo, o legislador estadual assegurou 80% das vagas do concurso vestibular da Universidade Estadual do Amazonas a egressos de escolas de ensino médio do Estado do Amazonas, sob a única condição de frequência dos três anos obrigatórios do ensino médio na respectiva unidade federativa, admitindo na reserva de vagas, desta maneira, tanto advindos de instituições de ensino privado quanto público, reservando-se 60% daquele percentual a egressos de instituições públicas de ensino.

Nesse contexto, no julgamento do RE 614.873/AM, obtemperou-se que, apesar de possível o estabelecimento de discriminação positiva, a fim de se compensar as desigualdades socioeconômicas presumidamente existentes entre egressos da rede pública e da rede privada de ensino, não seria possível estabelecer-se critério de ordem regional para diferenciar brasileiros, considerando a existência de reserva de vagas para alunos oriundos de escolas particulares sob a única condição de que fossem situadas no Estado do Amazonas.

De acordo com os fundamentos do voto vencedor, a legislação estadual em referência importa violação ao artigo 19, inciso III, da Constituição Federal, o qual proíbe expressamente a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de criarem “distinções entre brasileiros ou preferências entre si”³⁴.

³³AMAZONAS (Estado). **Lei n.º 2.894/2004, de 31 de maio de 2004**. Dispõe sobre as vagas oferecidas em concursos vestibulares pela Universidade do Estado do Amazonas e dá outras providências.

³⁴BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

Outrossim, utilizou-se como parâmetro aquilo quanto julgado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4868, por meio da qual, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade de norma do Distrito Federal que reservava 40% das vagas em suas universidades públicas para alunos que comprovassem ter cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas distritais.

Denota-se, portanto, que o julgamento do RE 614.873/AM, em síntese, fincou suas bases na ideia de igualdade sob o enfoque da regra constitucional que veda o tratamento discriminatório entre brasileiros acima mencionada. Com tal argumento, houve deliberação de que o critério regional seria insuficiente para justificar a discriminação firmada.

Adotando-se as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, não se reconheceu o critério regional como legítimo para o tratamento desigual estabelecido. Todavia, conforme minudenciado no tópico retro, as peculiaridades geográficas do Estado do Amazonas limitam sobremaneira o acesso à educação por sua população, fato que vem refletido na nota média que o Estado possui junto ao ENEM, que fica aquém da média nacional.³⁵

Diante disso, como já defendido acima e agora se reforça, tal fato demonstra a existência de situação fática regional diferenciada do restante do cenário brasileiro, e, desta forma, a simples referência ao julgado na ADI n.º 4868/DF não poderia servir de parâmetro ao julgado, notadamente, face às discrepâncias fáticas evidenciadas entre o acesso à educação no Estado do Amazonas e no Distrito Federal.

Reforça tal entendimento o fato de que, em matéria tributária, o Supremo Tribunal Federal não vem encontrando dificuldades em evidenciar a existência de peculiaridades regionais para legitimar e autorizar o tratamento diferenciado benéfico conferido ao Estado em questão.

Consigna-se a título de exemplo a invalidação de atos administrativos de São Paulo, que afastavam incentivos de Imposto de Circulação sobre Mercadorias e Serviços na Zona Franca de Manaus, pelo Plenário do STF

³⁵Conforme dados disponibilizados pelo INEP.

(ADPF 1004), com base no interesse de promover o desenvolvimento da região Amazônia.

Enquanto princípio, como sobredito, a igualdade consiste em objetivo a ser perseguido, e, no caso concreto analisado, verifica-se que a normatividade da igualdade foi aferida somente sob o aspecto formal, sem contraditar as disparidades regionais flagrantes do Estado do Amazonas e, especialmente, sem a necessária ponderação ao que preconizado como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil – redução das desigualdades regionais e busca de uma sociedade justa e igualitária.

Nesta hipótese também viável o uso da técnica da ponderação, para se aferir se o princípio da igualdade justificaria o tratamento discriminatório estabelecido pela norma estadual. Para tanto, utiliza-se o caminho anunciado por Letícia Balsamão Amorim:

Há alguns passos a serem seguidos para se fazer a ponderação. É por isso que consideramos a teoria de Alexy como procedimental: (i) primeiro se investigam e identificam os princípios (valores, direitos, interesses) em conflito, e quanto mais elementos forem trazidos mais correto poderá ser o resultado final da ponderação; (ii) segundo, atribui-se o peso ou importância que lhes corresponda, conforme as circunstâncias do caso concreto; e (iii) por fim, decide-se sobre a prevalência de um deles sobre o outro (ou outros).³⁶

Nessa perspectiva, a Constituição Federal assegura o direito à educação para todos, como dever do Estado em colaboração com a sociedade, garantindo-se a educação em todos os seus níveis, inclusive superior.³⁷

A norma estadual possui como pressuposto a circunstância de que pessoas que estudaram os três anos do ensino médio no Estado do Amazonas se encontram em condições de desvantagem em comparação a estudantes de outras unidades da Federação, sobretudo em razão dos índices apurados em Exames Nacionais do Ensino Médio e da influência de aspectos geográficos sobre a prestação do serviço de educação em todo o Estado.

Percebe-se, portanto, que, na verdade, a controvérsia diz respeito tão somente à medida com que a igualdade deve ser avaliada na hipótese,

³⁶AMORIM, Letícia Brandão. A distinção entre *regras e princípios* segundo Robert Alexy: esboço e críticas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 42 n. 165 jan./mar. 2005, p. 128.

³⁷BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988, art. 205.

notadamente, para se delimitar se disparidades regionais na educação deveriam, ou não, ser levadas a efeito, para fins de aferição de cumprimento do princípio/postulado/regra em voga.

Quanto a isto, compreende-se que, no mínimo, deveria ser produzida prova a fim de demonstrar que a educação amazonense de ensino médio é equivalente à fornecida em outros estados do país, para, somente então, concluir-se que o critério de diferenciação baseado na regionalidade se mostra ilegítimo, afinal, pretender-se que pessoas em situações fáticas adversas concorram entre si representaria verdadeira negativa ou, pelo menos, injusta restrição de acesso ao direito fundamental da educação.

Nesse contexto, insere-se a compreensão da igualdade como postulado, porquanto a aplicação do Direito deve ser norteadada pelo critério e pela finalidade da distinção, aferindo-se a congruência do critério em razão do fim, e, como se sustenta, o critério de discriminação utilizado é voltado à garantia de acesso à educação a estudantes do Estado do Amazonas, aos quais a norma estadual reconhece posição de desvantagem em relação aos demais brasileiros.

É nessa medida que se reputa que o julgamento proferido nos autos da ADPF n.º 1004/DF não poderia ser utilizado como parâmetro para subsidiar a decisão ora analisada, considerando que a situação fática dos estudantes do Distrito Federal é diversa daquela experimentada pelos alunos do Estado do Amazonas, o que pode ser evidenciado tanto pelos índices divulgados pelo INEP relacionados ao ENEM quanto pelas peculiaridades de acesso à educação experimentada pelos alunos do Estado do Amazonas, acima elucidadas. Na hipótese, o *distinguishing* apresentar-se-ia como solução mais equânime ao caso concreto solucionado pela Corte Suprema.

Não obstante, é certo que existem casos para os quais a solução jurídica é mera questão de ajuste, não sendo possível sustentar que uma posição se mostre mais ou menos acertada, mas apenas que os fatores levados a efeito para o sopesamento de normas em conflito se mostraram diversos.

Ao que se extrai, o julgamento do RE 614.873 bem demonstra que a ausência prévia de critérios claros e objetivos pode render ensejos a múltiplas

conclusões, seja quanto aos meios eleitos para atingimento das finalidades constitucionais, seja quanto aos próprios fins da norma aplicada.

Na espécie, a norma estadual questionada judicialmente tinha como finalidade o cumprimento de objetivos e direitos constitucionais fundamentais: reduzir desigualdades regionais, construir uma sociedade justa e igualitária e garantir o acesso à educação, entretanto, não traçava critérios hábeis a manejar a distinção entre áreas urbanas e rurais da unidade federativa, e, nessa medida, entende-se que abriu espaço para conclusão de quebra da isonomia, notadamente, por nivelar pessoas em contexto de flagrante disparidade, circunstância que, de todo modo, não invalida a utilização da desigualdade regional como legítimo fator de *dicrîmen*.

Considerações finais

A ausência de conteúdo preciso ou de parâmetros objetivos capazes de conferir maior densidade normativa à igualdade tem dificultado a aplicação de tal comando constitucional, o que é agravado pela circunstância de se apresentar sob a forma de três espécies: regra, princípio e postulado.

Não bastasse, fatores de discriminação, por vezes, são dotados de grau de subjetividade que somente os destinatários da norma são capazes de assimilar e compreender, tal qual ocorre no contexto da população amazonense, que, em decorrência de questões geográficas, logísticas, e de acesso a direitos básicos, dentre outros fatores, encontra-se em posição diferenciada em relação ao restante das unidades federadas.

Na seara do desenvolvimento econômico, parece não existirem maiores embates em se admitir a existência de desigualdades regionais que permitem a adoção de critérios de discriminação em relação a outros estados, conforme se observa ordinariamente em causas tributárias envolvendo a Zona Franca de Manaus.

Todavia, em tema de acesso à educação, ao que se vislumbra pelo julgamento do RE 614.873/AM, a posição da Corte Suprema se mostra mais

restritiva, deixando de levar a efeito as mesmas desigualdades regionais que se mostram latentes no campo do desenvolvimento econômico.

Mais do que isso, a decisão proferida, ao que se extrai, limitou-se a considerar a igualdade sob a perspectiva de regra, sem tecer considerações a respeito da igualdade enquanto princípio, que visa a assegurar finalidades constitucionais e, para além disto, como postulado, na aferição de congruência entre as discriminações efetuadas e as finalidades visadas pelo texto constitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Traducción de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

AMAZONAS (Estado). **Lei n.º 2.894/2004, de 31 de maio de 2004**. Dispõe sobre as vagas oferecidas em concursos vestibulares pela Universidade do Estado do Amazonas e dá outras providências.

AMORIM, Leticia Brandão. A distinção entre *regras e princípios* segundo Robert Alexy: esboço e críticas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 42 n. 165 jan./mar. 2005.

ANDRADE, Izabella; GUIMAS, Adriana. Na Amazônia sem chuva, a aridez semeia prejuízos perenes na educação. **Nexo Jornal LTDA**, Amazonas, 17 nov. 2023. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/ponto-de-vista/2023/11/17/na-amazonia-sem-chuva-a-aridez-semeia-prejuizos-perenes-na-educacao>

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

BANDIERA, Cezar Luiz. **Acesso à Justiça no Amazonas: um estudo em 45 comarcas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n.º 1004**. Requerente: Estado do Amazonas. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6463243>. Acesso em 30 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 614.873/AM**. Recorrente: Universidade do Estado do Amazonas. Recorrido: Rafael Santanna Pimenta. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3889914>. Acesso em 30 jan. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed. 8ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1993.

MENDONÇA, Adriana Lo Presti; SILVA FILHO, Erivaldo Cavalcanti e; MAMED, Danielle de Ouro As águas da região norte brasileira e a luta das comunidades ribeirinhas do estado do Amazonas pela água potável. **Revista do Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 187–204, 2023. DOI: 10.5433/1980-511X.2023v18n2p187. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/45265>.

PEDRON, Flávio Quinaud. Comentários sobre as interpretações de Alexy e Dworkin. **Revista Jurídica do Centro de Estudos Judiciários**, Brasília, n. 30, p. 70-80, jul./set. 2005. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/266479106_COMENTARIOS_SOBRE_AS_INTERPRETACOES_DE_ALEXY_E_DWORKIN.

PONTES FILHO, Raimundo Pereira. **Formação sociocultural da Amazônia colonial** / Raimundo Pereira Pontes Filho. – Manaus AM: Livre, 2021.

VALDMAN, Ricardo Libel. A Teoria dos Princípios de Ronald Dworkin. Direito e Democracia. **Revista de Ciências Jurídicas – ULBRA**, Canoas, v. 2, n. 2. 2.º Semestre de 2001.